



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 365/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6040/502813
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.657
RECORRENTE: WELFARE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.064.361-9

EMENTA: ICMS. Presunção. Omissão, presunção de saídas de mercadorias constatada por pagamento não contabilizado e suprimento ilegal de caixa. Cártula de crédito sem comprovação de origem, não se traduz em documento idôneo para comprovação de empréstimo de sócio da empresa. Presunção não afastada pelo contribuinte. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002472 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores R\$ 8.689,49 (Oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente o contexto 4.11, R\$ 9.832,59 (Nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e nove centavos), referente o contexto 5.11, mais acréscimos legais. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 deverá recolher o imposto correspondente ao valor de R\$ 8.689,49 (Oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), por suprir o caixa com numerário de origem não comprovada que se presume oriundo da emissão de saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2.000, conforme demonstrado no levantamento anexo, consubstanciado nas provas contidas no apenso processo nº. 2006/6040/500086. No campo 5.1 deverá recolher o valor de R\$ 9.832,59 (Nove mil oitocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e nove centavos), referente ao exercício de 2001, por suprir o caixa com empréstimos cuja origem não pode comprovar e com cheques que se acham compensados, (pgto. a terceiros), sem, no entanto dar a contrapartida das despesas e/ou fornecedores pagos. Quanto aos cheques, salvo prova em contrario, trata-se de pagamentos a terceiros, não debitados contra bancos nem contra o caixa, (não baixados). Obs. O mero saque de cheques para aportes ao caixa figura como desconto na terminologia dos extratos bancários porquanto a figura da compensação ocorre entre contas e comprova que houve pagamentos não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

contabilizados. Tais práticas, (suprimento direto e indireto, respectivamente) autorizam presumir que houve omissão de saídas de mercadorias tributadas no valor e período abaixo indicados, conforme se demonstrou, no levantamento anexo consubstanciado nas provas contidas no apenso processo nº. 2006/6040/500086.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Não arguiu preliminar, no entanto alega que o capital social no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), estava lançado na conta capital a integralizar, que parte do capital subscrito foi integralizado em 21.07.2000; que o auditor não requereu a declaração de imposto de renda pessoa física dos sócios, que os empréstimos realmente ocorreram, pois no início das atividades o capital de giro era pequeno e foi necessário buscar recursos financeiros. Que os cheques dados em pagamento a terceiros e debitados no caixa do ano de 2001 foram emitidos para suprimento de caixa e que as provas encontram-se anexadas no processo nº.2006/6040/500086.

A julgadora em primeira instância, conheceu da impugnação negando-lhe provimento julgou procedente o auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado da sentença prolatada em primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, argumentando que a empresa autuada manterá o seu recurso apresentado em primeira instância, acrescentando que: a integralização de Capital Social além de ter sido firmado compromisso no ato do registro do contrato social, o sócio Glauco Armundi, integralizou o restante de sua parte no capital social no valor de RS 21.000,00 (vinte um mil reais), na data de 21 de julho de 2.000. Quanto à alegação de que não juntou prova do pagamento dos empréstimos, não corresponde com a verdade, pois foi anexado ao processo em apenso nº. 2006/6040/500086 o cheque de nº. 900001 da conta 3001220-8 Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 21.689,21 (vinte um mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte um centavos), e planilha de cálculos do saldo remanescente dos empréstimos. Argumenta que o auditor ao efetuar o levantamento da conta caixa – reconstituição, no mês de maio de 2001, ao informar o subtotal da entrada do caixa fiscal, o fez com um valor a menor de R\$ 10.212,36 (Dez mil duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), ocasionando uma diferença representativa. No mês de junho do mesmo ano, ao informar o valor de recebimento do Caixa Fiscal, também informou um valor a menor, ocasionando uma diferença de R\$ 1.664,16 (Hum mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) conforme poderá ser comprovado através de cópia do levantamento em anexo.

Mediante o exposto requer que por medida de aplicação de justiça e de direito, que seja cancelado o crédito tributário e arquivado o processo.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, verificou-se a existência de suprimento ilegal de caixa e pagamentos não contabilizados, sendo por estes motivos, autorizada pela legislação tributária a presunção da omissão de saídas, a qual não foi afastada pela recorrente, visto que não foram apresentadas provas que pudessem comprovar a legalidade do suprimento de caixa e a contabilização dos pagamentos, portanto ficando configurado a omissão de saídas de mercadorias tributadas, fundamentado no que diz o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 888/96 com redação da lei nº1.121/00, senão vejamos:

Art. 4º.....

§ 3º. *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

.....

Ante ao exposto, vejo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância, portanto voto pela manutenção da decisão que julgou procedente o auto de infração nº 2006/002472 condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no campo 4.11 no valor de R\$ 8.689,49 e no campo 5.11 no valor de R\$ 9.832,59, acrescido das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário